



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**ATO PGJ N.º 233/2011**

**ESTE ATO REGULAMENTA A PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES, POR ATUAÇÃO EM ATIVIDADES PARA AS QUAIS EXISTA A NECESSIDADE DE SERVIÇO MAS NÃO EXISTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA E POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO E DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da alínea “e” do inciso III do art. 279 da Lei Complementar n.º 11/93, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 54 de 17.07.2007;

**CONSIDERANDO** a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 91 de 21.09.2011 ao inciso I do art. 280 da Lei Complementar 011/93, exigindo regulamentação por ATO do Procurador-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o pagamento, aos servidores, das gratificações previstas nos incisos VII e X do artigo 90 da Lei Ordinária n.º 1.762/1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão das percepções de outras vantagens, excepcionadas do subsídio, ao limite constitucional de remuneração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de vedar o acúmulo de percepção dessas gratificações,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**RESOLVE:**

**I - DAS COMISSÕES**

Art. 1.º - As Comissões instituídas na forma do art. 279, III, "e", da Lei Complementar n.º 011/03, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 54, de 17.07.2007, serão constituídas por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, que designará seus membros, indicará os objetivos e fixará prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2.º - Os trabalhos deverão ter início em até 48 (quarenta e oito horas) após a designação, quando deverá ocorrer a reunião de instalação da Comissão, cuja Ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça juntamente com o ofício comunicando o início dos trabalhos, a partir de quando começará a fluir o prazo estipulado.

Parágrafo Único – O prazo estipulado neste artigo poderá ser estendido para até 72 (setenta e duas) horas quando houver componente de Entrância Intermediária ou Inicial que tenha que se deslocar a outra Comarca.

Art. 3.º - Nas situações em que a Comissão tiver como prazo para a conclusão dos trabalhos, período superior a um mês, o seu Presidente deverá informar ao Procurador-Geral de Justiça, mês a mês, o andamento dos trabalhos, encaminhando relatório resumido das atividades praticadas no período.

§ 1.º - Havendo necessidade de prorrogação dos trabalhos para além do prazo estipulado na Portaria de constituição, o Presidente da Comissão deverá, em até 5 (cinco) dias antes do término do prazo originalmente estipulado, requerer sua extensão ao Procurador-Geral de Justiça, demonstrando, circunstanciadamente, as razões pelas quais não foi possível concluir os trabalhos no prazo estipulado.

§ 2.º - Se o Procurador-Geral de Justiça, em decisão devidamente fundamentada, autorizar a prorrogação do prazo, deverá comunicar tal circunstância ao Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá, no exercício do controle interno e considerando os princípios da necessidade,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

economicidade e razoabilidade/proporcionalidade, decidir pela não-prorrogação.

§ 3.º - Se o Colégio de Procuradores decidir pela não-prorrogação, a Comissão deverá encerrar seus trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão colegiada, apresentando, em relatório circunstanciado, as conclusões a que tiver chegado até então.

Art. 4.º - Durante o curso dos trabalhos da Comissão ou Grupo de Trabalho seus membros não poderão se afastar das atividades e nem entrar em gozo de férias enquanto não concluídos os seus objetivos, salvo para buscar elementos para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5.º - A Comissão de Concurso para o Ingresso na Carreira ou no Quadro de Servidores do Ministério Público somente fará jus a uma única gratificação, que será devida após a conclusão do certame, independentemente do número de meses que durarem os seus trabalhos.

Art. 6.º - As gratificações de caráter eventual ou temporário, em suas categorias de participação em comissão e em grupo de trabalho, previstas no Art. 279, III, e, e no Art. 217-A, da Lei Complementar nº 011/93, bem como no Art. 90, X da Lei ordinária 1.762/86, serão pagas uma única vez, após a conclusão dos trabalhos, independentemente do tempo transcorrido para sua finalização.

§ 1.º - As gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, serão pagas aos servidores administrativos da seguinte forma:

- a) 100% - Agente de Serviço;
- b) 50% - Agente de Apoio;
- c) 40% - Agente Técnico;

§ 2.º - Quando se tratar de servidor não efetivo, ocupante exclusivamente de Cargo Comissionado, cuja participação seja imprescindível na comissão, no grupo de trabalho ou de assessoramento técnico, na forma do §2º do art.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

4º da Lei n.º 3.147/2007, deve ser atribuído o percentual de 35% sobre o valor da respectiva comissão.

§ 3.º - Excepcionalmente, diante da complexidade e do tempo de duração das respectivas comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, podem ser alteradas as porcentagens acima estabelecidas, respeitado o limite máximo de 100%;

Art. 7.º – As gratificações pela participação em comissões permanentes, de deliberação coletiva, deverão ser regulamentadas em ato próprio.

**II – DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES E DA ATUAÇÃO EM ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 8.º – A atuação em atividades extraordinárias se dará, na forma prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 280 da LC 11/93, com redação dada pela LC 91/11, quando o membro do Ministério Público atuar em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, tais como:

I – atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital e do Interior do Estado, assim como nas respectivas Turmas Recursais;

II – atuação perante os Núcleos de Conciliação Prévia do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando houver necessidade, por imposição legal, da atuação do Ministério Público;

III – desempenho de atividades nas Varas de Justiça para as quais não haja a paralela existência de Promotoria de Justiça específica.

§ 1.º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo fica condicionado à prévia existência de ato de designação, a qual deverá recair, sempre que possível, sobre o membro que não esteja designado para o eleitoral, nem exercendo acúmulo de atribuições.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

§ 2.º - A designação de membro para a atuação extraordinária regulamentada neste artigo deverá ser pelo período de 6 (seis) meses, o qual somente poderá ser prorrogado quando não houver outro Promotor de Justiça na comarca, sobre o qual possa recair tal designação.

Art. 9.º – As atribuições acrescidas às já existentes em determinada Promotoria de Justiça, por Ato do Procurador-Geral, com aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça não geram direito ao pagamento das gratificações previstas neste Ato.

Art. 10.º – O direito à percepção da gratificação temporária, por acúmulo de atribuições e por atuação em atividades extraordinárias, será contínuo enquanto vigente o ato de designação e presente a necessidade pública, podendo ser fracionado em dias.

§ 1.º - O direito à percepção contínua dessas gratificações fica condicionado à apresentação dos relatórios de atividades à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que avaliará a pertinência da continuidade.

Art. 11.º - A Corregedoria-Geral efetuará o controle da eficiência dos serviços, tanto do cargo do qual é titular (originário) quanto do acumulado, devendo propor a revisão do ato designatório sempre que se verificar a inobservância dos objetivos constitucionais do Serviço Público.

### **III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12.º - Os pagamentos de gratificações temporárias previstas neste Ato serão feitos em conjunto com a folha de pessoal mensal, a fim de que seja observado o rigoroso respeito ao limite remuneratório mensal de que trata a Constituição Federal a ser compatibilizado com os ganhos do mês de competência.

Art. 13.º - Somente será admitida a confecção de folhas especiais de pagamento de pessoal quando se tratar de pagamento de diárias e outras verbas, indenizatórias ou não, cuja efetivação não esteja submetida ao cotejo com o teto remuneratório do mês de competência.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Art. 14.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato serão efetuadas à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 15.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados os ATOS PGJ N.ºs 349/2007, 091/2009, 096/2011 e 100/2011 e qualquer disposição em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
27 de outubro de 2011.

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**  
Procurador-Geral de Justiça